

GUARDA COMPARTILHADA: UM INSTRUMENTO NO COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Thaise Magda de Morais¹
Paulo Fernando Schneider²

RESUMO

Este estudo busca compreender os principais objetivos da Lei 13.058/2014 que trata da guarda compartilhada, bem como a sua aplicação para ajudar no combate a alienação parental, atualmente um inimigo silencioso nas famílias. Pretende-se abordar a identificação do tema, sua aplicação, o tratamento dado pelo poder judiciário, bem como as suas vantagens e desvantagens. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica (DIAS, 2016); (FILHO, 2009); (FIGUEIREDO, 2014) e outros, como embasamento teórico referente ao tema. Demonstrando que a instituição da guarda compartilhada é imprescindível ao direito de família. Com tudo, compreende-se a importância de analisar as condições indispensáveis para a aplicação da guarda compartilhada e assim torná-la verdadeiramente eficaz, outro ponto relevante a esse princípio jurídico é o valor que se atribui ao melhor interesse da criança e do adolescente. Com este trabalho, pode-se verificar que o direito de família obteve uma grande evolução nos últimos anos, principalmente no que tange a guarda dos filhos entre os cônjuges divorciados.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Alienação parental. Aplicação. Poder judiciário.

ABSTRACT

This study seeks to understand the main objectives of Law 13.058 / 2014 which deals with shared custody, as well as its application to help combat parental alienation, currently a silent enemy in families. It is intended to address the identification of the theme, its application, the treatment given by the judiciary, as well as its advantages and disadvantages. Bibliographic research was used (DIAS, 2016); (FILHO, 2009); (FIGUEIREDO, 2014) and others, as a theoretical basis on the subject. Demonstrating that the institution of shared custody is essential to family rights. The importance of analyzing the indispensable conditions for the application of shared custody in order to make it truly effective is understood, another point relevant to this legal principle is the value attributed to the best interest of the child and the adolescent. With this work, it can be verified that the family rights has developed a great evolution in the last years, mainly regarding the custody of the children between divorced spouses.

Keywords: Shared guard. Parental alienation. Application. judiciary power.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo apresenta importantes contribuições sobre os principais objetivos da Lei 13.058/2014 referente à Guarda Compartilhada, instrumento esse considerado no campo

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 12/2 a. E-mail – thaisemagda@gmail.com

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a). E-mail - pf.schneider@uol.com.br

jurídico como eficaz colaborador ao combate da Alienação Parental, além de contribuir na solução de conflitos familiares no judiciário.

A dissolução do casamento é um processo quase sempre doloroso e difícil para as partes, principalmente para os filhos, pois são eles quem mais sofrem com essa separação.

Com a separação matrimonial, muitos pais são privados de conviver com seus filhos fora do dia estabelecido na guarda, essa privação acaba destruindo a relação de pai e filho, por causa de uma divisão pré-estabelecida na aplicação de guarda.

Esse novo modelo de guarda é muito debatido devido a sua relevância e por ser um instrumento novo do judiciário, para dirimir conflitos familiares. A partir disso, podemos compreender que atualmente em disputas judiciais pela guarda dos filhos, não predomina somente a opção pela genitora como autoridade parental, mas sim ambos os genitores, pois é direito e dever dos dois tratar de assuntos a respeito dos filhos.

Sendo assim, este artigo teve como objetivo, compreender a prática do judiciário com relação à aplicação da lei da guarda compartilhada e os benefícios que esse instrumento trouxe para o âmbito familiar, verificando a eficácia que a lei apresenta no combate a alienação parental.

Nesta investigação a metodologia é caracterizada como bibliográfica, na qual foi realizada em primeira instância, uma busca de referências bibliográficas baseada no entendimento de doutrinadores especialistas do direito de família (DIAS, 2010); (FILHO, 2009) e outros autores entendidos sobre o assunto que se pretende abordar neste trabalho.

Quanto à caracterização da pesquisa bibliográfica recorreremos à concepção de Minayo (2010, p. 16) quando diz,

Entendemos por pesquisa a atividades básicas da ciência na sua indagação e construção da realidade. É a pesquisa que alimenta a atividade de ensaio e atualiza frente á realidade do mundo. Portanto, embora seja uma prática teórica, a pesquisa vincula pensamento em ação.

Nessa direção, esta pesquisa bibliográfica se configura em uma abordagem metodológica qualitativa, pois foi alicerçada em materiais já publicados como: livros, artigos, periódicos e outros materiais de cunho científico dispostos na internet.

Ao refletir sobre a recente repercussão histórica da guarda compartilhada, seus benefícios e desvantagens frente à dissolução conjugal, neste trabalho apresento a inauguração Lei regulamentadora da guarda compartilhada da forma mais clara possível, para abranger os aspectos gerais e específicos, bem como seu conceito, princípios e os principais pontos positivos e negativos. Em seguida, proponho discussões sobre a Alienação Parental, seu conceito e os aspectos principais. Posteriormente apresento reflexões a cerca da guarda

compartilhada como instrumento no combate à alienação parental e finalizo com as considerações finais referentes ao assunto abordado.

2. CONCEITO DE GUARDA COMPARTILHADA

Legalmente, a guarda compartilhada instituída pela Lei 11.698/2008, trazendo alterações para os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, podendo o magistrado decidir a seu critério com relação à sua aplicação, sempre que possível. O juiz poderá identificar se as partes são aptas para compartilhar mutuamente da guarda e desempenhar a autoridade parental, e mesmo não havendo a possibilidade de um acordo, o juiz poderá decidir de ofício pela guarda compartilhada. (CHERULLI, 2015)

A Lei 11.698/2008 foi alterada pela Lei 13.054/2014, quando a guarda compartilhada deixou de ser uma faculdade para se tornar reguladora. De acordo com Cherulli (2015, pág. 03) “[...] A aplicação deixa de ser regra se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do infante”.

Com o advento dessa lei os processos já decididos pela Justiça não sofreram modificação, somente poderia ocorrer uma mudança se umas das partes entrassem com uma nova ação solicitando a mudança da guarda estabelecida.

Entende-se que esse modelo de guarda convida a autoridade parental a buscar um bom relacionamento familiar, para em conjunto tomar as melhores decisões com relação à criança, fazendo com que esta não se sinta lesada pela ruptura do vínculo conjugal.

De acordo com Filho (2009, pag. 130 e 131):

A guarda compartilhada, ou conjunta, é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal.

Essa prática conjunta determinada pela guarda compartilhada tem em vista resguardar o melhor interesse da criança, que é um princípio consagrado na Constituição Federal de 1988, conforme dispõe o Artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Com esse princípio constitucional, entende-se que é dever dos genitores zelar pelo bem-estar dos filhos, decidindo sempre em comum acordo sobre a educação, o lazer, a

criação, e outras prioridades da criança ou adolescente, de forma que o desenvolvimento da criança não seja afetada pela separação dos pais.

Com relação à guarda compartilhada, Quintas entende que:

Compartilhada é a modalidade de guarda em que os pais participam ativamente da vida dos filhos, já que ambos detêm a guarda legal dos mesmos. Todas as decisões importantes são tomadas em conjunto, o controle é exercido conjuntamente. É uma forma de manter intacto o exercício do poder familiar após a ruptura do casal, dando continuidade à relação de afeto edificada entre pais e filhos e evitando disputas que poderiam afetar o pleno desenvolvimento da criança. (2010, pag. 28)

A partir dessa concepção, pode-se compreender que na guarda compartilhada apenas um dos genitores detém a guarda física do menor, entretanto ambos dividem as responsabilidades e os direitos e deveres sobre o mesmo. O genitor que não conseguiu ficar com a guarda física da criança, sempre que desejar participar da vida do filho, poderá estar ligando, buscando na escola, levá-lo para passeios, entre outros. Esse genitor deve considerar-se também um detentor da guarda legal, buscando sempre participar ativamente da vida do menor, e não considerar-se simplesmente um mero visitante.

É de suma importância que a criança/adolescente tenha e sinta a presença dos genitores sempre com ela, tanto no aspecto físico, quanto no aspecto emocional.

Para Dias,

A guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer. (2016, pg. 884)

Para fazer com que esse vínculo familiar funcione efetivamente, é necessário que todas as partes envolvidas no processo cooperem para o exercício da autoridade parental, para que o menor não sofra qualquer tipo de situação constrangedora e prejudicial ao seu desenvolvimento.

Para o estabelecimento das atribuições dos genitores, com relação aos períodos de convívio familiar sob a guarda compartilhada, o julgador poderá embasar-se em orientações técnico-profissionais ou por meio de equipe interdisciplinar, que precisará efetuar a divisão equilibrada do período de convívio com cada um dos genitores.

Nessa direção, Dias compreende que:

Ao definir a guarda, pode o juiz impor não só à criança, mas também aos genitores e aos integrantes da entidade familiar, tratamento psicológico ou psiquiátrico (ECA 129 III e VI). Tal também é cabível quando evidenciados indícios de alienação parental (L 12.318/106.º IV). (2016, pg. 899)

Entretanto a participação da equipe interdisciplinar é essencial na fundamentação das decisões dos juízes, estando amparada tanto pela lei da guarda compartilhada quanto pela lei da alienação parental.

O acompanhamento ou tratamento com especialistas serve como um apoio tanto para as partes quanto para o juiz, pois as partes terão um acompanhamento especializado e o juiz terá relatórios que serão fundamentais para a sua decisão, levando sempre em consideração o interesse da criança e do adolescente.

No tocante aos alimentos o Art. 1.703 do Código Civil estabelece que “Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”. Isso ocorre para que o filho tenha um padrão de vida independente da residência em que ficar, para que o filho não escolha residir com um dos genitores somente pelo padrão de vida econômico.

Dias (2016, pg. 885) esclarece que “O regime de compartilhamento não se reflete na obrigação alimentar, até porque nem sempre os genitores gozam das mesmas condições econômicas. Como as despesas do filho devem ser divididas entre ambos os pais, os alimentos podem ser buscados pela via judicial” (grifo do autor).

Porém, muitos genitores acreditam que por dividirem a guarda estão isentos de contribuir financeiramente para o sustento dos filhos. Mas, ambos têm o dever de colaborar para com os gastos do menor, isso, de acordo com a possibilidade de cada um. O genitor que tiver uma condição econômica melhor tem o dever de contribuir mais para o sustento do menor.

2.1. PONTOS POSITIVOS E PONTOS NEGATIVOS DA GUARDA COMPARTILHADA

2.1.1 Pontos Positivos

A guarda compartilhada trouxe inúmeros benefícios aos pais, as crianças e ao judiciário.

Leite (2013, pg. 282) ressalta que “esta participação de ambos na condução da vida do filho é extremamente salutar à criança e aos pais, já que ela tende a minorar as diferenças e possíveis rancores oriundos da ruptura”.

Sendo assim, o interesse da criança deve ser sempre priorizado no momento decisório da guarda, geralmente nas audiências de Vara de Famílias os juízes não perguntam abertamente sobre com quem a criança quer ficar. Contudo os magistrados buscam meios para

sentir a opinião da criança, para que elas não se sintam constrangidas. Uma vez que por medo de magoar os pais não vão querer optar sobre com quem irá residir.

Na concepção de Filho (2009, pag. 218) “a guarda compartilhada eleva o grau de satisfação de pais e filhos e elimina os conflitos de lealdade – a necessidade de escolher entre seus dois pais”.

A guarda compartilhada tem por objetivo garantir aos pais, uma forma igualitária, para que exerçam juntos todas as decisões com relação ao menor, do mesmo modo dividindo as alegrias, as tristezas, sentimentos de culpa, frustração e angustias do genitor não detentor da guarda. Para o judiciário esse modelo também é importante, porque acelera os processos evitando longos conflitos.

Leite (2013, pag. 278) ressalta as vantagens da guarda compartilhada, com a seguinte argumentação:

Quanto às vantagens, tudo leva a crer que o interesse da criança seja o argumento fundamental invocado pelos adeptos da guarda conjunta. Argumento válido e defensável já que o interesse da criança é o critério determinante da atribuição da guarda.

Além dessa importante vantagem proposta pela guarda compartilhada, há também a vantagem no que se refere ao pagamento da pensão alimentícia, dando a oportunidade aos pais de estarem mais presentes na vida dos filhos. Cabendo aos pais dividirem harmoniosamente as despesas dos filhos, evitando assim desentendimentos e brigas com relação à pensão, como na maioria das vezes ocorre na guarda exclusiva.

Leite (2013, pag. 281) diz que:

Indiretamente, e alguns autores já o ressaltaram, a guarda conjunta, estreitando os laços entre pais e filhos pode funcionar como elemento motivador ao cumprimento do pagamento da pensão alimentar. O que não deixa de ser verdade: quanto mais o pai se afasta do filho, menos lhe parece evidente o pagamento da pensão; quanto mais intenso é o relacionamento, mais natural lhe parece assumir as obrigações decorrentes da paternidade.

A guarda compartilhada é aconselhável quando os pais pensando no bem estar dos filhos decidem manter uma relação amigável, o que na maioria dos casos, não é comum, pois a maioria das separações geralmente é litigiosa. Se os pais se dispõem em manter a relação do bom convívio, facilmente manterão a guarda compartilhada dos filhos.

Para melhor entendimento, vejamos como exemplo a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da

organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014).

No entanto, por intermédio dos aportes teóricos estudados, entende-se que com a guarda compartilhada, os filhos convivem com ambos os genitores de uma maneira saudável, afastando as brigas e discussões, preservando em primeiro lugar os interesses dos menores, dessa forma a separação não causará a criança nenhum tipo de dano subjetivo, cabendo aos pais demonstrarem aos filhos que eles continuam sendo importantes em suas vidas e que o amor entre eles enquanto família permanece o mesmo. (PRADO, 2013, pág. 17)

2.1.2 Pontos Negativos

Quando aplicada de forma inadequada e equivocada, a guarda compartilhada apresenta algumas desvantagens.

Para pais insatisfeitos, que não tem diálogo e que não conseguem resolver seus conflitos sem envolver os filhos, fica arriscado o estabelecimento da guarda compartilhada. Mesmo sem intenção, podem prejudicar o bem estar da criança devido aos constantes conflitos. E embora o juiz decida em favor da guarda compartilhada, esta não terá resultados positivos.

Leite (2013, pag. 285) entende que:

O objetivo da guarda conjunta não deve ser nunca negligenciado: a manutenção dos laços entre pais e filhos. Cooperação que, certamente, não depende de uma ordem judicial, mas da boa vontade dos pais. Ainda assim, mesmo que a ordem não garanta a desejada cooperação, esta ordem auxilia, conduz, indica um caminho favorável à obtenção deste resultado.

Desse modo, é compreensível que a guarda compartilhada não deve ser aplicada em todas as situações, cada situação deverá ser analisada em sua particularidade, pois não se pode impor a guarda compartilhada para pais que não tenham um mínimo de diálogo e de boa

convivência. Nas situações de conflitos que possam comprometer o relacionamento com os filhos, o julgador deverá determinar a guarda exclusiva e a guarda física aquele genitor que possa dar melhor acesso ao genitor que ficou desprovido da guarda.

Por meio da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pode-se compreender que é imprescindível que os pais mantenham o respeito e a harmonia, para que a guarda compartilhada possa alcançar a sua eficácia, caso contrário a guarda compartilhada é descabida.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. LITÍGIO ENTRE OS PAIS. DESCABIMENTO. 1. Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, mas o interesse do filho. 2. A chamada guarda compartilhada não consiste em transformar o filho em objeto, que fica a disposição de cada genitor por um determinado período, mas uma forma harmônica ajustada pelos genitores, que permita à criança desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem que ele perca seus referenciais de moradia. 3. Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o menor, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos. 4. Quando o litígio é uma constante, a guarda compartilhada é descabida. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70067590067, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/12/2015). (TJ-RS - AI: 70067590067 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/12/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2015)

Pereira (2009, pag. 463) ressalta que: “o fator determinante para se garantir a guarda aos genitores deve estar na habilidade de se colocar o interesse da criança acima dos próprios objetivos pessoais”.

Sobre a residência da criança, pode-se ressaltar que existem inúmeras discussões sobre o assunto, nesse sentido Leite (2013, pag. 271) diz que: “a residência é única e não alternada, evitando assim o sentimento de insegurança e instabilidade que a guarda alternada instaura junto à criança submetida a este regime.”

Embora, isso não restringe a criança de passar alguns dias (final de semana) na casa do genitor não titular da guarda. Por esse motivo o melhor é que os pais morem na mesma cidade para que os filhos possam frequentar livremente a casa de ambos os pais, mas sempre sabendo que residem em um único lar e que têm um ponto de referência para se desenvolver de forma saudável na sociedade.

3. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 12.318/2010 é a que dispõe sobre a Alienação Parental, qual em seu Art. 2º reza:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Sendo assim, a alienação parental é compreendida como uma espécie de abuso psicológico provocado no subjetivo da criança, caracterizado por um montante de práticas realizadas por intermédio da mãe ou do pai, na maioria dos casos. A pessoa que pratica a alienação é denominada “alienador”, são pessoas capazes de dificultar ou destruir os vínculos dos menores com o outro genitor, sem que haja motivos concretos que justifiquem tal prática. Desse modo, condicionando a criança sob a denominação de “alienado”.

Devido à ruptura do vínculo conjugal, alguns casais após a separação de fato, acabam envolvendo os filhos em situações injustas, apenas por obstinação de penitenciar o ex-cônjuge. De acordo com Dias (2010, pag. 451) “o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, desmoralização, de descrédito do ex-parceiro”.

A prática da alienação parental no ambiente familiar interfere nos direitos fundamentais da criança ou do adolescente, assegurados pelo Estatuto da Criança e do adolescente no seu Artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Entretanto, os genitores que praticam a alienação parental colocam em risco o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, e ainda implica no descumprimento das obrigações dos pais com relação ao domínio parental.

O alienante utiliza de todas as maneiras para fazer com que o filho cultive sentimento de raiva e conseqüentemente sinta repúdio do outro genitor, ainda utiliza os mais perversos meios para afastar definitivamente a criança ou adolescente do mesmo.

Segundo Dias (2016, pg. 909):

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida -, revelase o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.

No entendimento de Dias (2016, pg. 910), esses casos quando são levados ao conhecimento do poder judiciário, “[...] o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral,

de modo freqüente reverte à guarda ou suspende as visitas, determinando a realização de estudos sociais e psicológicos. E, durante este período, cessa a convivência entre ambos.”

De outro modo, o Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul dispõe que:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Merece ser mantida a decisão que deferiu a guarda provisória do menor ao pai, ante a conclusão do laudo pericial de que a família materna apresenta comportamento inadequado com o filho, tentando impor falsas verdades. VISITAÇÃO MATERNA. Necessidade de assegurar a visitação materna com acompanhamento, a fim de preservar os laços afetivos entre mãe e filho. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057883597, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057883597 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/03/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014).

Nesses casos, em que são identificadas as práticas de alienação parental, o juiz deve analisar com muito cuidado, pois o afastamento severo da autoridade parental denominado alienador, pode causar sérios danos para a criança. Por isso é indispensável o acompanhamento da equipe interdisciplinar durante todo o processo, para que o magistrado possa decidir com clareza e eficácia, preservando o laço familiar.

O magistrado deverá agir com a astúcia e a sagacidade necessárias de modo a esclarecer a verdade, o que é um trabalho árduo, para coibir a prática do ato, restaurando a harmonia e propiciando o livre desenvolvimento da personalidade da criança e até mesmo da família como um todo. (FIGUEIREDO, 2014, pág. 41)

3.1 O QUE FAZER EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL?

Com relação ao poder judiciário é notória a sua preocupação em buscar meios para solucionar os conflitos familiares. Hoje, temos uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que aborda sobre a separação de casais, tendo como fundamento auxiliar as famílias que passam por conflitos devido à ruptura do vínculo conjugal, para que desenvolvam uma relação afetiva saudável com os filhos.

Essa oficina (online) pode ser acessada através do site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (www.cnj.jus.br/eadcnj). Não existem restrições, essa oficina serve para pai ou mãe que queiram participar. Os pais apenas precisam preencher o formulário de inscrição e obter o login e senha de acesso. É uma forma de auxiliar esses pais, mostrando meios para a solução dos conflitos vividos no dia a dia e até mesmo para colaborar na relação entre pais e filhos.

De acordo com Gimenez (pág. 20), quando identificar indícios de alienação parental deve-se procurar:

- As Varas de Famílias e Sucessões na Comarca de sua cidade.
- O conselho tutelar do município.
- Central de Conciliação e Mediação de 1º grau (Pré Processual).
- Conselho Tutelar.

4. GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

No momento que ocorre o fim do relacionamento conjugal a criança tende a se sentir mais insegura, pois para ela é mais difícil aceitar que a sua família não será como antes. Mediante isso, os pais devem intermediar com diálogos e atitudes que nada mudou entre o relacionamento deles, que o amor entre eles prevalecerá o mesmo.

Entre os pais deve-se estabelecer uma boa relação de convivência para evitar qualquer tipo de disputa. Leite (2013, pag. 154) concebe que “a separação, o divórcio, o abandono do lar, podem transformar a criança num objeto de disputa, nos quais os pais, nem sempre tentam garantir a presença e a afeição, mas a prepotência da autoridade e da imposição de suas convicções.”

Quando os genitores acompanham constantemente os seus filhos a partir do término da relação é mais difícil ter um genitor alienador, porque ambos os genitores estarão sempre presente, dessa maneira impossibilitará a alienação parental.

De acordo com as abordagens realizadas neste estudo, a guarda compartilhada é um exemplo de guarda onde um genitor fica responsável tanto pela guarda física da criança ou do adolescente, quanto com a guarda jurídica e o outro genitor apenas com a guarda jurídica. Entretanto, ambos terão autoridade parental sobre os menores, isso é, irão continuar exercendo o poder parental e continuamente com o vínculo que já havia antes da extinção do casamento.

Nessa direção, Dias (2016, pag. 878 e 879) refletindo sobre a ECA 249, afirma que “ambos os pais persistem com todo o complexo de deveres que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente [...]”, assim os pais devem decidir juntos sobre o colégio, cursos, viagens, bem como outros assuntos a respeito do menor, pois ambos são responsáveis.

Com os benefícios da guarda compartilhada, pode-se prevenir a alienação parental, pois os genitores exercem a autoridade parental juntos, assim impossibilitando que tanto um genitor, quanto o outro se sinta o “dono” da criança. (PRADO, 2013, pág. 28)

Nesse mesmo sentido, Buosi (2011, pág. 142) afirma que:

Ao impossibilitar o convívio exclusivo com somente um dos genitores e diminuir o desejo e a possibilidade de empoderamento por parte do possível alienador, o

fenômeno da Síndrome de Alienação Parental ficará mais distante de instalar-se naquele núcleo familiar, haja vista que o cotidiano da criança com ambos os pais gera recordações precisas de bons momentos, o que impede a inscrustação de falsas memórias.

O Artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 da Alienação Parental estabeleceu alguns pontos determinantes para atenuar os efeitos que a alienação parental promove, são eles:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Além dessas medidas acima mencionadas pela lei, existem outras que os doutrinadores elencam. Desse modo, o juiz tem a faculdade de recorrer a outras medidas, conforme o caso real para sanar os prejuízos causados pela alienação parental.

Dessa forma, o Judiciário tem por objeto proteger a criança e o adolescente, vítimas da alienação parental, de modo que não atrapalhe no seu desenvolvimento tanto físico como o psicológico, observando também, para que a criança não se afaste do ambiente familiar.

Se acaso já esteja constituída a alienação parental, vai dificultar o compartilhamento da guarda, uma vez que o genitor alienado perderá a autoridade, o respeito, o afeto e outros, sobre os filhos. Nesse caso caberá a uma equipe interdisciplinar de especialistas como: psicólogos, assistentes sociais e outros para realizar as avaliações necessárias e tratar do caso. Assim, o genitor alienado volta a ter uma boa convivência e passa novamente a relacionar-se bem com o seu filho, seja por meio da guarda compartilhada ou da guarda unilateral.

Entretanto, nada impede que quando os tratamentos psicológicos da criança e dos pais obterem o resultado esperado, seja determinada a guarda compartilhada entre ambas as partes, pois é a melhor forma de reestruturar o ambiente familiar para a criança.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho, pode-se verificar que o direito de família obteve uma grande evolução nos últimos anos, principalmente no que tange a guarda das crianças ou adolescentes entre os cônjuges separados. Quando se fala em guarda, já sabemos que se trata de um assunto difícil e delicado, pois abrange fatores que geram discussões e conflitos.

Para dirimir esses conflitos foi instituída a guarda compartilhada que veio acatar a inúmeros apelos de genitores que finalizaram o seu relacionamento, mas que buscam um objetivo em comum, que é o melhor interesse dos filhos.

A guarda compartilhada surgiu exatamente para manter a criança ou adolescente próximo do genitor que não mais reside no mesmo lar, essa aproximação gera um benefício enorme para o ambiente familiar, afastando toda forma de conflitos e discussões que são fatores prejudiciais ao desenvolvimento cognitivo da criança.

Sendo assim, os genitores não podem se esquecer que o desafeto entre eles não pode interferir no afeto com os filhos. Isso, porque a família tem um importante papel no desenvolvimento das crianças, pois colabora na construção da personalidade, na formação educacional e social do menor.

Diante desse mundo tecnológico e superficial, as pessoas estão redescobrando o valor do afeto e querendo cada vez mais se aproximar do ambiente familiar. Com essa proximidade viu-se que o afeto familiar se sobrepõe as vontades, caprichos e a qualquer espécie de conflito advindo de uma ruptura no vínculo conjugal.

O afeto e a educação são importantes contribuições dos pais para com os filhos, contribuições essas, consideradas como a base da concepção do princípio que rege o interesse da criança, bem como os seus direitos reconhecidos na Constituição Federal. Nesse sentido, a guarda compartilhada proporciona aos genitores a oportunidade de dialogarem sobre a melhor forma de cuidar, educar e participar ativamente da vida dos filhos.

Com relação ao poder judiciário é notória a sua preocupação em buscar meios para solucionar os conflitos familiares.

Contudo, consideramos que a escolha da guarda compartilhada pelos genitores pode ser a melhor escolha para impedir a ruptura do vínculo afetivo entre pais e filhos, pois além de trazer um bom convívio para o âmbito familiar, afasta a alienação parental que é um inimigo silencioso, que não respeita o princípio do melhor interesse da criança e ainda causa um dano irreparável, tanto na vida da criança quanto no ambiente familiar.

Por fim, compreendemos por meio dos aportes teóricos analisados que a guarda compartilhada é um poderoso instrumento que legitima a guarda das crianças ou adolescentes de modo compartilhado entre os pais separados, atribuindo aos genitores a responsabilidade de manterem certo equilíbrio em seus papéis de educadores e na expectativa de um ambiente familiar equilibrado e saudável, a criança terá uma melhor perspectiva de vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Alienação parental**, de 26 de agosto de 2010. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 03 de maio de 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Oficina de Pais e Mães Online**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/cursos-abertos?view=course&id=18>> Acesso em: 29 de maio de 2017.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 03 de maio de 2017.

_____. **Guarda compartilhada**, de 22 de dezembro de 2014. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm> Acesso em: 03 de maio de 2017.

_____. Senado Federal. **Código Civil Brasileiro e Normas Correlatas**, Brasília, DF, 2015.

_____. Senado Federal (Mesa Diretora – Biênio 2013/2014). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro 1988. Edição administrativa atualizada em fevereiro de 2014 (Contém as Emendas Constitucionais nº 1 a 77), Brasília, DF.

_____. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70057883597, Sétima Câmara Cível, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em 26/03/2014. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114728926/agravo-de-instrumento-ai-70057883597-rs/inteiro-teor-114728929>> Acesso em: 29 de maio de 2017.

_____. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70067590067, Sétima Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 02/12/2015. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/266865508/agravo-de-instrumento-ai-70067590067-rs>> Acesso em: 28 de maio de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1428596, Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 03/06/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj>> Acesso em: 16 de maio de 2017.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Lei da Alienação Parental: O contexto sociojurídico da sua promulgação e uma análise dos seus efeitos**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28364/Dissertacao%20Caroline%20Buosi.PDF?sequence=1>> Acesso em: 20 de maio de 2017.

CHERULLI, Eulice Jaqueline da Costa Silva. Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. **Cartilha Guarda Compartilhada**. 2ª Edição, Mato Grosso, p. 1-17, Set. 2015. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Coord.Comunicacao/TrocandoIdeias/file/2017/Cartilha%20Guarda%20Compartilhada.pdf>> Acesso em: 20 de agosto de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7º. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito das famílias**. 4º edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda Compartilhada – Um novo modelo de responsabilidade parental**. 4º edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GIMENEZ, Angela Regina Gama da Silveira. Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. **Cartilha Alienação Parental**, Mato Grosso, p. 1-20. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Coord.Comunicacao/TrocandoIdeias/file/2017/Cartilha%20Alienacao.pdf>> Acesso em: 20 de agosto de 2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado. direito de família**. vol. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 29. Edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 5 vol. 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PRADO, Evellyn Perez. **A Guarda Compartilhada como meio de diminuir o risco de síndrome de alienação parental**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2013. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/03/GUARDA-COMPARTILHADA-COMO-MEIO-DE-DIMINUIR-O-RISCO-DE-SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL.pdf>> Acesso em: 20 de maio de 2017.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada** – 2º edição - Rio de Janeiro: Forense, 2010.